



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Vereador Galhardo que “Altera a Lei nº 2.897, de 29 de março de 2004, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos afixarem o número telefônico da Delegacia Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

No expediente em análise, a proposta tem como foco conferir um alcance mais amplo ao combate da exploração sexual de crianças e adolescentes. Para tanto, estabelecida a obrigação para que determinados estabelecimentos comerciais destinem espaços em forma de mural para a fixação de cartazes, com os seguintes dizeres:

“Art. 1º ... “EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME” e incluir no informativo o número telefônico da Delegacia Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, da Delegacia da Mulher, do Disque Denúncia e demais números telefônicos de órgãos e/ou entidades que possam contribuir e orientar para que possíveis vítimas possam denunciar a violência sofrida.”

Quanto aos termos da proposta, vale dizer que a edição de uma simples medida, ato ou norma,

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

que poderá acarretar efeitos na esfera individual ou coletiva, pressupõe, no mínimo, a valoração de alguns pressupostos, dentre os quais destacamos: a necessidade e a adequação dos meios escolhidos e os fins pretendidos.

Conforme explica Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso que a Administração tenha cautela na sua atuação, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei. Portanto, há que existir uma justa equidade entre os meios utilizados e os fins que justificam a medida, de modo que medidas excessivas, arbitrárias e desnecessárias devem ser descartadas.

De qualquer forma, as exigências estabelecidas na proposta não se revelam desproporcionais às garantias individuais. Ademais, buscar expandir a indicação dos órgãos, com os respectivos contatos telefônicos, responsáveis pelo recebimento de denúncias sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, a nosso ver, encontra respaldo nos preceitos expressos na Lei 9.784, de 29/01/1999 [...]

...

Por fim, é de se considerar que o conteúdo da proposta, que expande a divulgação dos organismos responsáveis pelo combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, se mostra compatível à parcela de interesse que constitucionalmente é reservada à esfera do Município, especialmente dada a localização geográfica da cidade, visto que o risco do suposto agente evadir-se de sua responsabilidade representa uma hipótese mais facilitada em uma região fronteiriça. Diante do que foi exposto, considerando que o conteúdo da matéria não abrange questão, cuja

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



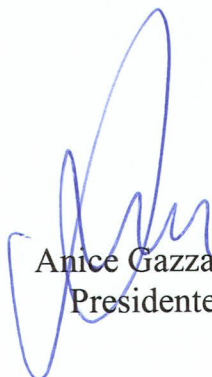
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

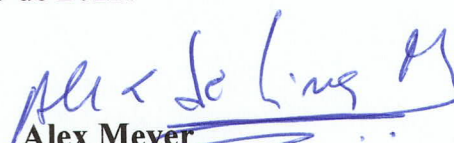
ESTADO DO PARANÁ

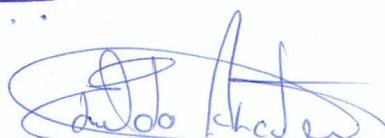
iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo; que a matéria coopera para as ações dos órgãos encarregados das funções de segurança dos municípios que reclamam maior proteção e cuidados, no caso as crianças e os adolescentes e considerando que a iniciativa não ensejará o aumento de despesas ou impacto fiscal para os cofres públicos, não visualizamos ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria."

Assim, após a análise da Matéria e em vista das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 179/2021.

Sala das Comissões, 7 de março de 2022.


Anice Gazzaoui
Presidente


Alex Meyer
Membro/Relator


Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente